



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2024 **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe a rescisão e o cancelamento unilateral das apólices e contratos de planos de saúde, por parte das operadoras e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1408/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a rescisão e o cancelamento unilateral das apólices e contratos de planos de saúde, por parte das operadoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a rescisão e o cancelamento unilateral das apólices e contratos de planos de saúde, por parte das operadoras e dá outras providências.

Art. 2º Fica estabelecida a proibição de rescisão contratual unilateral dos planos privados de assistência à saúde de seus beneficiários, por parte das operadoras, salvo em casos de fraudes.

Art. 3º As operadoras de plano de saúde ficam obrigadas a dar continuidade aos tratamentos médicos até seu término total, independentemente do cancelamento ou rescisão do contrato.

Art. 4º A comunicação prévia para o cancelamento de contratos e apólices de planos de saúde deverá ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§1º O prazo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Pessoas com Deficiência (PcD).

Art. 5º Os beneficiários terão o prazo de 3 (três) meses para aderir a novos planos de saúde sem exigência de cumprimento de carências, por meio da portabilidade.

§1º O prazo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo será de 6 (seis) meses nos casos de beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

(PcD).

Art. 6º As operadoras de planos de saúde deverão garantir a manutenção dos serviços de atendimento domiciliar e tratamentos terapêuticos para beneficiários que estejam em tratamento de doenças crônicas ou que requeiram cuidados contínuos.

Art. 7º As operadoras de planos de saúde deverão fornecer um relatório detalhado e atualizado sobre o estado de saúde e o plano de tratamento do beneficiário, no caso de cancelamento ou rescisão de contrato, para que o novo plano de saúde possa dar continuidade ao tratamento sem interrupções.

Art. 8º Ficam garantidos os seguintes direitos adicionais aos beneficiários de planos de saúde:

I - Direito à informação clara e adequada sobre os motivos do cancelamento ou rescisão do contrato;

II - Direito a atendimento prioritário e suporte adicional para a transição entre planos de saúde;

III - Direito à manutenção dos mesmos valores de mensalidades e cobertura do plano rescindido pelo período de 6 (seis) meses após a rescisão, caso o beneficiário não consiga realizar a portabilidade dentro do prazo estabelecido.

Art. 9º O descumprimento do disposto na presente lei ensejará em multa no valor mínimo de 50 (cinquenta) e máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Art. 10 Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger os consumidores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

planos de saúde, assegurando a estabilidade e a continuidade dos serviços prestados pelas operadoras. A rescisão unilateral de contratos de planos de saúde, especialmente sem justificativa ou aviso prévio adequado, coloca os beneficiários em situação de vulnerabilidade, podendo interromper tratamentos médicos essenciais e comprometer a saúde e o bem-estar dos usuários.

A proibição que trata este projeto é uma medida fundamental para garantir a estabilidade e a confiança dos beneficiários no sistema de saúde suplementar. As operadoras de planos de saúde devem honrar os contratos firmados, assegurando que os beneficiários não sejam penalizados por decisões unilaterais que possam colocar a vida da população em risco, principalmente nos casos de pacientes com doenças crônicas ou condições específicas.

A paralisação do tratamento médico, mesmo que temporária, pode agravar muito a condição de saúde dos pacientes e trazer imensuráveis prejuízos, não só para o cidadão, mas também para o sistema brasileiro de saúde como um todo.

O presente projeto tem como objetivo principal acabar com o cancelamento unilateral dos planos de saúde, proporcionar tempo adequado para reorganização dos pacientes, evitar a interrupção de tratamentos médicos e diminuir ao máximo qualquer tipo de prejuízo à saúde da população brasileira.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a proteção dos beneficiários de planos de saúde, promover a continuidade do cuidado à saúde, a estabilidade dos contratos e a transparência nas relações entre operadoras e consumidores. A medida busca fortalecer a confiança no sistema de saúde suplementar e assegurar que os direitos dos usuários sejam respeitados, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Diante o exposto, e das recentes e frequentes rescisões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

unilaterais dos planos de saúde, por parte das operadoras, pedimos apoio para a aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2268/2024

